



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD

**LEI Nº 6.901, DE 03 DE ABRIL DE 2025.**

Dispõe sobre a proteção das abelhas nativas, conhecidas como abelhas-sem-ferrão, no município de São Luiz Gonzaga.

O Prefeito de São Luiz Gonzaga, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou de sua iniciativa e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido a proteção, o resgate e a remoção de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos), no âmbito municipal de São Luiz Gonzaga.

Parágrafo único. Esta Lei tem por objetivo principal, a proteção das abelhas nativas sem ferrão, conhecidas também como meliponíneos, que estejam em risco, instaladas em locais inadequados ou em áreas que sofrerão intercorrência humana ou de empreendimentos no Município.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros (Hymenoptera), da família dos ápideos (Apidae), tribo Meliponini, animais sociais que vivem em colmeias, polinizadores naturais de plantas nativas e exóticas, que em condições naturais ideais utilizam ocos nos troncos de árvore para instalar ninhos, mas em ambientes modificados pelo homem buscam refúgio nos mais diversos locais no ambiente urbano. Esses insetos são popularmente conhecidos como abelhas-sem-ferrão, abelhas-da-terra, abelhas-indígenas, abelhas silvestres, nativas ou brasileiras;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
**“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012**  
**“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD**

II - meliponicultor: pessoa que, dotada de conhecimentos técnicos e científicos específicos, cria e mantém abelhas nativas, em abrigos apropriados, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e no manejo dos insumos produzidos por esses insetos;

III - meliponário: local destinado à criação racional de abelhas nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

IV - colônia: família de abelhas nativas, formada por uma rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmo ninho;

V - colmeia (casa das abelhas): os abrigos preparados, na forma de caixas, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos, materiais similares ou novas tecnologias;

VI - meliponicultura: criação racional de meliponíneos.

Art. 3º Os meliponíneos que estiverem em risco, em locais condenados ou alojados em locais inadequados e inóspitos, assim como aquelas áreas que sofrerão intercorrência humana ou de empreendimentos, que coloquem em risco de vida dos membros da colônia devem ser resgatados.

§ 1º O resgate deve ser realizado, preferencialmente, por profissional técnico capacitado e registrado nos órgãos competentes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
**“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012**  
**“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD**

§ 2º As colônias resgatadas devem ser acondicionadas em compartimentos próprios visando atender as características fisiológicas de cada espécie e que garantam a sobrevida da colmeia.

Art. 4º Os empreendimentos que lesem a natureza ou alteram a estrutura das construções só terão alvará para instalação e/ou início das obras após a realização do levantamento da ocorrência de colônias de meliponíneos em sua área total afetada.

Parágrafo único. Deve-se levar em consideração as diferentes características das espécies quanto aos locais de nidificação, assim como o uso e aplicação de determinados produtos químicos e demais procedimentos que comprovadamente afetam a saúde e sanidade das colmeias.

Art. 5º A existência de espécimes nas condições mencionadas na presente Lei deverá ser comunicada ao órgão ambiental municipal competente que deliberará acerca do procedimento a ser adotado e poderá versar sobre os casos não previstos, com embasamento teórico e científico e, se necessário, consulta a especialistas.

Art. 6º O encaminhamento do ninho resgatado será, em primeira hipótese, para meliponários cadastrados no Município, tendo prioridade meliponários não comerciais, com foco em educação ambiental, pesquisa e extensão. Não havendo meliponários nas condições citadas, o ninho deverá ser mantido por fiel depositário na mesma área de ocorrência da espécie.

Art. 7º Em caso de não haver criador que se disponha a resgatar ou receber os enxames resgatados será encaminhada a situação para a instituição de pesquisa, de ensino ou de extensão rural mais próxima.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
**“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012**  
**“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD**

**Art. 8º** A pessoa física ou jurídica mantenedora das colônias oriundas de resgates deve encontrar as melhores alternativas para a manutenção da sanidade e multiplicação dos insetos.

**Art. 9º** A fim de permitir a consecução da melhor alternativa locacional para cada ninho, colmeia ou colônia resgatada e garantir a viabilidade em melhores condições, é admitida a realocação dos produtos oriundos das situações previstas nesta Lei, inclusive, se o caso, para fora do Município de São Luiz Gonzaga.

**Art. 10** É vetado qualquer comércio dos ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** As colônias formadas a partir de métodos de multiplicação artificial com material dos ninhos resgatados, assim como seus subprodutos ou serviços, ficam liberadas desta restrição, desde que observadas as normas municipais, estaduais e federais pertinentes ao manejo, transporte e comércio de abelhas silvestres nativas e seus subprodutos.

**Art. 11** Quando necessário, o Poder Executivo fixará normas e disposições complementares para o justo cumprimento da presente Lei.

**Art. 12** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 13** Os dispositivos desta Lei se aplicam àqueles ninhos de abelhas-sem-ferrão cuja criação é permitida no território do Estado do Rio Grande do Sul e, portanto, regulamentadas pelos órgãos estaduais e federais responsáveis.

**§ 1º** No caso de enxames de meliponíneos oriundos de fora ou ausente das listas de abelhas cuja criação é permitida no Estado do Rio Grande do Sul, o órgão ambiental do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
**“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012**  
**“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD**

Município de São Luiz Gonzaga deverá relatar para a agência, ministério, secretaria ou autarquia que regule a atividade da meliponicultura.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal, em 03 de abril de 2025.**

**JOSÉ ANTÔNIO FLACH WERLE**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se**

**LEONARDO ANTUNES PINTO**  
**Secretário Municipal da Administração e Desenvolvimento**